



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600670-10.2020.6.21.0029**

**Procedência:** LAJEADO - RS (029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO RS )  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS  
**Recorrente:** PAULA DAIANA THOMAS  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DA CANDIDATA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DE DIVULGAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL E DE QUE SE TRATA DE “PROPAGANDA ELEITORAL”. ART. 57-C, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INFORMAÇÕES INSERIDAS NA PRÓPRIA PROPAGANDA, PASSÍVEIS DE EDIÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTAREM AS INFORMAÇÕES NO RÓTULO DA PROPAGANDA, O QUE SE DÁ A PARTIR DA CONTRATAÇÃO REGULAR COM O *FACEBOOK*, HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL A EDIÇÃO. A FINALIDADE DA NORMA É ASSEGURAR A FISCALIZAÇÃO, O QUE NÃO É VIÁVEL QUANDO SE PERMITE A COLOCAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM LOCAL PASSÍVEL DE EDIÇÃO, O QUE NÃO CUMPRE O REQUISITO DA INFORMAÇÃO *INEQUÍVOCA* EXIGIDO PELA NORMA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por PAULA DAIANA THOMAS, candidata a Vereadora em Lajeado, contra sentença (ID 10065633) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando a representada ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00.

Consoante a sentença, nos termos do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet por impulsionamento de conteúdos deve conter o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação, além da expressão “propaganda eleitoral”, situação não observada no caso em tela, porque as propagandas não apresentam tais informações.

Em suas razões recursais (ID 10065933), a recorrente alega que inexistente irregularidade, pois contratou o impulsionamento de conteúdo eleitoral com o facebook nos termos exigidos pela resolução nº 23.610/2019. Destaca que as informações exigidas pela Justiça Eleitoral foram inseridas nas postagens consideradas impugnadas, as quais contêm a identificação por meio do CNPJ, acompanhada da anotação de que se de “propaganda eleitoral”. Aduz que o art. 57-C da LE não exige a inscrição do CNPJ, motivo pelo qual entende que aplicação de multa por ausência de tal informação carece de fundamento legal, ainda que haja previsão na Res. TSE nº 23.610/2019. Requer, por fim, a reforma da sentença, com a improcedência da representação.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);  
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto na data de 03.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 02.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal**

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

---

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Visualizando o conteúdo capturado no exemplar anexado ao ID 10064733, percebe-se claramente que contém a seguinte informação: "PROPAGANDA ELEITORAL CNPJ 38.599 (...) -70" (parte da inscrição do número está encoberta por uma sinal). Ocorre que essa informação é colocada no corpo da própria propaganda, sendo por isso editável, já a inclusão dessa informação no rótulo, a partir da contração, não é passível de edição.

No rótulo da propaganda não constava o CNPJ, tampouco a expressão "Propaganda Eleitoral".

A identificação de forma *inequívoca*, portanto, como exigido pelo art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, se dá com a realização da contratação do impulsionamento e inclusão das informações legalmente exigidas no rótulo da postagem.

É certo que a exigência do CNPJ destina-se a viabilizar a fiscalização quanto ao responsável pelo impulsionamento, a fim de verificar se está entre os legitimados a tanto pela Lei das Eleições (coligação, partido, candidato e responsável financeiro). O objetivo da exigência legal é permitir a fiscalização por qualquer pessoa. Se existe um campo (rótulo) onde a existência de CNPJ demonstra de forma inequívoca quem está contratando, fica fácil identificar as irregularidades, basta que este campo esteja sem essa informação, p. ex.

Por outro lado, caso permitida a colocação da informação em campo editável, não há como se ter certeza se realmente aquela informação é verdadeira e isso, certamente, prejudica a finalidade da norma que é assegurar a fiscalização do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impulsioneamento, de forma a saber se está sendo realizado apenas pelos legitimados legais (coligação, partido, candidato e seus representantes, art. 57-C da Lei 9.504/97).

No presente caso, além da ausência do CNPJ, também não se fazia presente no rótulo a expressão "Propaganda Eleitoral".

Por fim, como visto acima, a aplicação de multa tem previsão no art. 57-C, caput, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, o qual é regulamentado pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, repetindo, no seu caput, o dispositivo acima citado, vindo a explicitar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal.

De maneira que não subsiste o argumento de ausência de fundamentação legal, para aplicação da pena de multa.

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL